

PROCESSO	- A. I. N° 298628.0726/23-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- RAIA DROGASIL S/A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0120-01/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 19/03/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0040-11/25-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Constatada a dissonância entre a infração imputada e os demais elementos que compõem o processo. Tal vício implica em decisão de ofício pela nulidade com espeque no inciso IV, alínea “a”, do art. 18 do RPAF-BA/99. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício (previsto no art. 169, I, “a” do RPAF/99) apresentado em relação à Decisão recorrida do presente o Auto de Infração em referência, lavrado em 15/07/2023, no Posto Fiscal Honorato Viana, cuida de exigência de imposto no valor histórico de R\$ 139.753,29, mais multa de 60%, em face da seguinte acusação:

Infração 01 - 054.005.008: *Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.*

Enquadramento Legal: *Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.*

Foi lavrado, ainda, Termo de Apreensão (fls. 04/05), em 29/05/2023, indicando a falta de recolhimento do ICMS, da antecipação tributária total, dos produtos cosméticos, constantes dos DANFEs nºs 382301, 382302, 382303, 382304, 382305, 382306, 382307, 382308, 382244, 382245, 382246, 382247, 382248 e 382249, sendo a aquisição das mercadorias realizadas por contribuinte descredenciado no CAD-ICMS (restrição de crédito – Dívida Ativa).

O contribuinte ingressou com **defesa** administrativa às fls. 52 a 61. O autuante presta **informação fiscal**, às fls. 80/83 e entende que persistem os valores integrais relativos ao imposto.

Após a devida instrução processual, assim decidiu a JJF:

VOTO

O presente Auto de Infração acusa a falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação (cosméticos, produtos de higiene e farmacêuticos), em virtude do contribuinte, na passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal Honorato Viana, não preencher os requisitos na legislação fiscal, no caso específico por estar descredenciado para pagamento do imposto antecipado no mês subsequente, conforme extrato da situação cadastral à fl. 84 (contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa).

Entretanto no Termo de Apreensão (fls. 04/05), que deu origem ao Auto de Infração, indica a falta de recolhimento do ICMS da antecipação tributária total, dos produtos cosméticos, constantes dos DANFEs nºs 382301, 382302, 382303, 382304, 382305, 382306, 382307, 382308, 382244, 382245, 382246, 382247, 382248 e 382249.

Verifico, ainda, que os demonstrativos originais do cálculo do imposto devido, constante dos autos às fls. 19 e 20, apresentam o cálculo de antecipação tributária total com aplicação da MVA – Margem de Valor Agregado.

Destarte, considero que a dissonância entre a infração imputada e os demais elementos que compõem o processo implicam na nulidade do feito.

Nessas circunstâncias, o vício existente no lançamento em exame fere o princípio da legalidade e do devido processo legal.

Tal vício torna insegura a exigência fiscal, maculando de nulidade o Auto de Infração, conforme disposto no inciso IV, alínea “a” do art. 18, do RPAF/BA/99, a seguir transcrito:

Art. 18 São nulos:

(...)

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

(...)

Do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, devido a desoneração ter abrangido o montante conforme a legislação.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida desonerado o sujeito passivo do crédito tributário originalmente exigido em montante superior a R\$ 200.000,00 do débito, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, ao julgar Nulo o Auto de Infração que exigia o ICMS no valor histórico de R\$ 139.753,29, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de:

“Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal”. (grifos acrescidos)

No mérito, o Recurso de Ofício não tem como prosperar, a Nulidade do Auto de Infração foi muito bem aplicada, tendo em vista que o Termo de Apreensão (fls. 04/05), que deu origem ao Auto de Infração, indicava a falta de recolhimento do **ICMS da antecipação tributária total**, dos produtos cosméticos, inclusive com demonstrativos dos cálculos do ICMS devido, às fls. 19 e 20, apontando o cálculo efetivamente da antecipação tributária total com aplicação da MVA – Margem de Valor Agregado. Entretanto, a infração imputada no Auto de Infração, descrita no parágrafo anterior, se referia à **falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Parcial**. Infringindo assim o inciso IV, do Art. 18, do RPAF, destacado no voto condutor.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 298628.0726/23-1, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2025.

RUBENS DE BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS